



282ª Sessão

Processo nº 15414.611183/2016-74

RECORRENTE: PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
RELATOR: SIMONE PEREIRA NEGRÃO
ADVOGADO: SUELLY MOLINA VALLADARES DE LACERDA ROCHA (OAB: RJ 24.628)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Atividades exercidas como Entidade Aberta de Previdência Complementar. Inconsistências no envio do Quadro 40 do FIP nos meses de março/2010, setembro/2010 e fevereiro/2011 apurado em único ato fiscalizatório. Infração materializada. Reconhecida a continuidade delitativa para com os itens 1, 2 e 3 prevista no art. 13 da Resolução CNSP nº 243/2011. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Item 1 - multa de R\$18.000,00
Item 2 - multa de R\$18.000,00
Item 3 - multa de R\$18.000,00

BASE NORMATIVA: parágrafo único do Artigo 6º da Circular SUSEP Nº 364/2008 c/c Artigo 88 do Decreto Lei Nº 73/1966, modificado pela Lei Complementar Nº 126/2007

ACÓRDÃO CRSNSP 7170/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização conhecer do recurso de Porto Seguro Vida e Previdência S.A. e, por unanimidade, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a continuidade delitativa entre os itens 1, 2, e 3 e aplicar-lhes uma única multa e valor total de R\$33.332,00.

Participaram do julgamento os Conselheiros Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Robson Carlos dos Santos Braga (art. 18, §7º, do RICRSNSP), Washington Luis Bezerra da Silva, Adriana Teixeira de Toledo, José Antônio Maia Piñeiro, Thompson da Gama Moret Santos (art. 11 caput, inc. X, do RICRSNSP), Simone Pereira Negrão, Vivien Lys Porto Ferreira da Silva, Ronaldo Guimarães Gallo e Beatriz de Moura Campos Mello Almada. Ausente, justificadamente, a Conselheira Carmen Diva Beltrão Monteiro. Atuou o Procurador da Fazenda Nacional Euler Barros Ferreira Lopes.

Sessão por videoconferência em 27 de maio de 2021

Documento assinado eletronicamente
ADRIANA TEIXEIRA DE TOLEDO
Presidente do CRSNSP



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Teixeira de Toledo, Conselheiro(a) Presidente**, em 28/06/2021, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16761629** e o código CRC **F9559DBC**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.611183/2016-74

RECORRENTE:

PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. (XX.768.XXX/XXXX-40)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATORA: SIMONE PEREIRA NEGRÃO

Modalidade(s) de Julgamento: () Virtual (X) Videoconferência (X) Presencial

RELATÓRIO

Trata-se de Representação (fls. 03/11 – pdf digitalizado) lavrada em face de Porto Seguro Vida e Previdência S.A., em **03 Itens**, por apresentar inconsistências no Quadro FIP 40 (Movimento por Plano/Benefício – Contribuições Arrecadadas – Planos Novos) nos meses março/2010, setembro/2010 e fevereiro/2011. As inconsistências foram detectadas durante diligência realizada no período de 05/12/2013 a 13/12/2013.

Durante a apuração dos fatos, algumas dúvidas foram levantadas pela Fiscalização as quais tiveram desdobramentos, e neste caso, cabe um breve relato. A CGJUL/COAIP em 20/05/2015 (doc. SEI 0044798 fls. 63/67), entendeu que, devido às infrações terem sido cometidas no âmbito das atividades de previdência complementar, as sanções propostas se enquadrariam no art. 31 do Título XI da Resolução CNSP N° 60/2001, destinado às Entidades Abertas de Previdência Complementar. Adicionalmente, os referidos despachos propõem que, devido ao parágrafo único do art. 31 da Resolução CNSP N° 60/2001, assim como ao parágrafo único do art. 65 da lei complementar 109/2001, deveria ser alterado o polo passivo da representação para que nele passasse a figurar pessoa física. O processo foi remetido à Procuradoria Federal junto à SUSEP, a qual orientou, em Parecer datado de 18/04/2016 e aprovado pela Sra. Procuradora-Chefe em 16/11/2016, (doc. SEI 0044798 fls. 69/72) pela aplicação do regime repressivo previsto no Título XI da Resolução CNSP n° 60/2001, destinado às EAPC's, pois, atuando nessa condição, estaria a seguradora transgredindo tipos infracionais/penais elencados nesse referido Título. Em seguida, foi apensado ao presente processo cópia de parte (doc. SEI 0044798 fls. 74/101) do processo SUSEP 15414.000523/2014-75, referente à Representação contra a GBOEX - GRÊMIO BENEFICIENTE, a qual atua como EAPC. Através do Parecer SUSEP/ERSSP/DFIP2 N° 10/2018 (fls. 105/106) a Fiscalização concluiu pela impossibilidade de individualização da conduta e por intimar novamente a Porto Seguro Vida e Previdência AS para se manifestar haja vista a retificação da Representação capitulando as infrações no art. 33, inciso II da Resolução CNSP n.º 60/2001, pois a Representada as cometeu no âmbito de suas atividades como Entidade Aberta de Previdência Complementar.

Regularmente intimada, a Sociedade apresentou defesa administrativa às fls. 118/137 (pdf digitalizado), alegando, em suma: a) preliminarmente, a necessidade de se reconhecer a ocorrência de infração continuada; b) que o erro ocorrido na transmissão do FIP está circunscrito ao plano formal, ou seja, relativamente à forma e que os dispositivos normativos considerados infringidos tem nítida destinação contra violação de índole material, diretamente relacionadas às finalidades do FIP; c) solicita a aplicação de advertência ou a aplicação de atenuantes.

O PARECER ELETRÔNICO Nº 365/2020/CJUL1/CGJUL/DIR1/SUSEP ofertado às fls. 155/157, opina pela subsistência da Representação, ressaltando que a infração se encontra demonstrada nos autos e conforme relatado pela Representação houve inconsistências em relação às informações Quadro FIP n.º 40 (Movimento por Plano/Benefício – Contribuições Arrecadadas – Planos Novos) nos meses 03/2010, 09/2010 e 02/2011. Ressaltou ainda que o dispositivo infringido e a penalidade aplicável tratam especificamente dessa situação.

Através do Termo de Julgamento de fls. 158, o Coordenador Geral Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou subsistente a Representação contra Porto Seguro Vida e Previdência S.A., nos seguintes termos: **Item 1** - Subsistente na forma do disposto no artigo 51 da Resolução CNSP n.º 60, de 2001, aplicando a pena de multa prevista na alínea 'e' do inciso II do Art. 33 da citada norma, considerando a reincidência apurada através do Relatório de reincidências no documento n.º 0680711, no valor final de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); **Item 2** – Subsistente na forma do disposto no artigo 51 da Resolução CNSP n.º 60, de 2001, aplicando a pena de multa prevista na alínea 'e' do inciso II do Art. 33 da citada norma, considerando a reincidência apurada através do Relatório de reincidências no documento n.º 0680719, no valor final de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); e **Item 3** – Subsistente na forma do disposto no artigo 51 da Resolução CNSP n.º 60, de 2001, aplicando a pena de multa prevista na alínea 'e' do inciso II do Art. 33 da citada norma, considerando a reincidência apurada através do Relatório de reincidências no documento n.º 0680744, no valor final de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Devidamente intimado da referida decisão, a Cia interpôs Recurso às fls. 176/209, renovando os termos da defesa anterior, pugnando pelo provimento total do Recurso ou pela consideração de infração continuada e ainda, pela aplicação de Advertência ou atenuantes.

O Parecer Nº 791/2020/CJUL1/CGJUL/DIR1/SUSEP (documento 0768785 – fls. 217) atesta a tempestividade do Recurso apresentado.

A douta representação da Fazenda Nacional não foi instada a se manifestar.

É o relatório.

Simone Pereira Negrão – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Simone Pereira Negrão, Conselheiro(a)**, em 10/05/2021, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **15632421** e o código CRC **652F9860**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.611183/2016-74

RECORRENTE: PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.(XX.768.XXX/XXXX-40)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATORA: SIMONE PEREIRA NEGRÃO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Atividades exercidas como Entidade Aberta de Previdência Complementar. Inconsistências no envio do Quadro 40 do FIP nos meses de março/2010, setembro/2010 e fevereiro/2011 apurado em único ato fiscalizatório. Infração materializada. Reconhecida a continuidade delitiva para com os itens 1, 2 e 3 prevista no art. 13 da Resolução CNSP nº 243/2011. Recurso conhecido e parcialmente provido.

VOTO DO RELATOR

I - Questões Preliminares

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece conhecimento.

II - Mérito

Analisando os autos, trata-se de recurso interposto pela Porto Seguro Vida e Previdência S.A. em face da decisão da Autarquia às fls. 158, que julgou subsistente a representação para os 03 Itens, aplicando sanção de Multa no valor de 18.000,00 para cada um, totalizando R\$ 54.000,00, com fulcro no art. 33, inciso II, alínea “e” da Resolução CNSP nº 60/2001.

A representação foi lavrada às fls. 03/11, decorrente de uma análise efetuada pela Autarquia em um processo de Denúncia ofertado por uma participante da Recorrente, que

resultou em desmembramentos, ao ser identificado pelos Analistas na resposta ao Ofício SUSEP/DIFIS/CGFIS/COSUI/Nº 9913-02, por meio do expediente 20-011120/2013 em 06/12/2013, e na diligência efetuada entre 05 a 13/12/2013 que a Recorrente apresentou inconsistências no Quadro FIP 40 (Movimento por Plano/Benefício – Contribuições Arrecadadas – Planos Novos) nos meses de março/2010, setembro/2010 e fevereiro/2011, sendo então lavrada a representação com três itens para cada mês detectado.

A Recorrente ratificou em seu recurso às fls. 176/209 os argumentos trazidos na defesa administrativa, notadamente quanto ao fato de que a conduta não seria punível uma vez que o erro ocorrido na transmissão do FIP está circunscrito ao plano formal, ou seja, relativamente à forma e que os dispositivos normativos considerados infringidos têm nítida destinação contra violação de índole material, diretamente relacionadas às finalidades do FIP. Pugnou, assim, pela insubsistência da Representação. Alternativamente, solicita a consideração do instituto da Infração Continuada ou requer seja convolada a pena de multa em uma Advertência e aplicação de atenuantes.

Todavia, observo que os documentos de fls. 37/39, demonstram, cabalmente, o envio com erro do quadro FIP 40 nos meses supracitados, restando, assim, comprovada a materialidade da infração. Inclusive a própria Recorrente admite o erro em suas defesas apresentadas ao longo da apuração dos fatos com a proposta de recarga do FIP para adequação.

Quanto ao argumento da Recorrente de falta de previsão normativa para o enquadramento da infração, tal não merece prosperar pois o dispositivo infringido trata especificamente da situação analisada nos autos, senão vejamos:

Art. 33. A sanção administrativa de multa será aplicada às entidades abertas de previdência complementar e seus administradores, de acordo com a seguinte gradação:
(...) II - R\$ 9.000,00 (nove mil reais), pela prática das seguintes infrações:
(...) e) não enviar à SUSEP as informações periódicas, no prazo previsto e de acordo com as instruções e modelos adotados, **ou encaminhá-las de forma incorreta, incompleta ou dissimulada;**” (grifo nosso)

Neste sentido, coaduno com a opinião exarada no Parecer Técnico de fls. 155/157, de que a infração restou materializada nos autos, julgando subsistente a Representação.

No entanto, quanto ao pedido da Recorrente com relação a continuidade delitiva para com os itens 1 a 3, há que se ponderar que a norma vigente à época do período tido como infringido era a Resolução CNSP nº 60/2001, sendo os três itens apurados em um único ato fiscalizatório, como bem relatado no Termo de

Representação às fls. 03/10 no campo “materialidade da infração” em que os Analistas narram terem detectado o ato infringido - inconsistências no Quadro FIP 40 (Movimento por Plano/Benefício – Contribuições Arrecadadas – Planos Novos) - nos meses março/2010, setembro/2010 e fevereiro/2011 com a resposta ao Ofício SUSEP/DIFIS/CGFIS/COSUI/Nº 9913-02, por meio do expediente 20-011120/2013 em 06/12/2013 e a diligência entre 5/12/2013 e 13/12/2013.

Os atos tidos como infringidos foram praticados na vigência da Resolução CNSP nº 60/2001; A representação foi lavrada na vigência da Resolução CNSP 243/2011 assim como a defesa e o recurso.

Fazendo uma análise dos respectivos artigos em cada uma das Resoluções que tratam da infração continuada, temos que:

Resolução CNSP nº 60/2001	Resolução CNSP nº 246/2011
<p>Art. 56. A infração continuada é aquela que <u>pode ser considerada única e que, enquanto não sanada, se projeta no tempo.</u></p> <p>Parágrafo único. Não se enquadra como infração continuada qualquer infração cujo efeito afete ou possa vir a afetar a solvência da sociedade.</p>	<p>Art. 13. Considera-se infração continuada aquela em que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, devam as subsequentes ser havidas como continuação da primeira, para efeito de aplicação da pena.</p> <p>Parágrafo único. Configurada a natureza de continuidade das infrações, aplicar-se-á a pena de uma só das infrações, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.</p>

Em verdade, o artigo 56 da Resolução CNSP n. 60/2011 define a infração com natureza permanente e não continuada. De fato, somente após a Resolução CNSP nº 243/2011, é que se tornou juridicamente possível considerar a infração continuada um concurso de irregularidades apuradas em processos administrativos sancionadores conduzidos pela

Susep, sendo admitida a partir de então, a retroatividade para alcançar fatos praticados durante a vigência da Resolução CNSP 60/2001, desde que benéficos.

No caso em tela, a análise da Autarquia foi detectada em um único ato fiscalizatório com a resposta ao Ofício em 06/12/2013 pela Recorrente e a diligência efetuada, que identificou nos meses de março/2010, setembro/2010 e fevereiro/2011 o quadro 40 do FIP foi encaminhado com inconsistências. Em outras palavras, as irregularidades foram apuradas em uma mesma ocasião, mesma diligência e os 3 atos infracionais se referem a mesma infração que ocorrem continuamente, porém não ininterruptamente, mas pela semelhança das condições de execução são aderentes ao conceito de continuidade trazido pela Resolução CNSP 243/2011.

Ademais, trago a colação trecho do julgamento do processo n. 15.414.000365/2012-91 julgado na 246 Sessão em que questão da infração continuada proveniente de um único fato gerador foi discutida tendo sido ao final reconhecida a infração continuada:

“Trazendo tais prerrogativas para o caso concreto, ora analisado, nota-se que as irregularidades dos sinistros foram apuradas pelo órgão fiscalizador na mesma ocasião, ou seja, em única fiscalização, o que leva a conclusão de que têm origem comum, cujo julgamento, salvo melhor juízo, deverá se concretizar através de um único e comum ato decisório, tendo em vista não só a identidade de objeto, causa e maneira de execução, mas principalmente por todas se referirem ao mesmo ato infringido.

Da mesma maneira, apesar do processo administrativo não estar vinculado as decisões judiciais, deve ser destacado que o STJ já pacificou o entendimento de que “há infração continuada quando a Administração Pública, exercendo o seu poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie, atuando-as em um mesmo auto de infração”.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “a sequência de várias infrações apuradas em uma única autuação caracteriza a chamada infração de natureza continuada, com aplicação de uma única multa fixada de acordo com a gravidade da transgressão cometida” conforme consta em vários julgados, ora transladando um destes:

0000221 AGRAVO DE INSTRUMENTO 5021171-85.2014.404.0000 (Processo Eletrônico -TRF) - RELATOR (A) : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE – AGRAVANTE: M.B. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA – ME - ADVOGADO : FABIANO SANTANGELO - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS AGRAVADO: NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA - VOTO – “Ao analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, proferi a seguinte decisão: A decisão agravada não merece reparos. Segundo a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, a sequência de infrações da mesma espécie apuradas em uma única autuação caracteriza a chamada infração de natureza continuada. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - SUNAB - SANÇÃO ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO AO TABELAMENTO DE PREÇO - NATUREZA CONTINUADA. 1. A jurisprudência desta Corte, em reiterados precedentes, tem entendido que há infração continuada quando a Administração Pública, exercendo o poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie. A caracterização da continuidade delitiva administrativa se dá em uma única autuação (múltiplos precedentes). 2. Recurso especial provido. (REsp 616412/MA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/11/2004 p. 295) – Grifei

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO A PORTARIA. MERO ATO ADMINISTRATIVO. NÃO-CABIMENTO. SUNAB. INFRAÇÃO DE NATUREZA CONTINUADA. PRECEDENTES.(...) 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a sequência de várias infrações apuradas em uma única autuação caracteriza a chamada infração de natureza continuada, com aplicação de uma única multa fixada de acordo com a gravidade da transgressão cometida. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 178066/PE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 09/05/2005 p. 321) – Grifei”

Nota-se, que os argumentos técnicos no Parecer Eletrônico nº 365/2020/CGJUL/DIR1/SUSEP às fls. 155/156 nos itens 7 e 8 ao não considerar a continuidade delitiva ao ato infringido, foi fundamentado sob a ótica do art. 13 da Resolução CNSP nº 243/2011 em especial por não ter sido observado o aspecto temporal, visto que a irregularidade ocorreu em meses distanciados uns dos outros. Porém, tal conclusão não se coaduna com a redação do art. 13, nem com entendimento anterior sobre o tema conforme julgado trazido a colação, razão pela qual entendo pela infração continuada para com os itens 1, 2 e 3 devendo ser aplicada uma única penalidade.

No que tange ao pedido de concessão da atenuante prevista no inciso II do art. 53 da Resolução CNSP nº 60/2001 requerido pela Recorrente, embora mencionado em sua defesa administrativa e razões recursais de que teria sido realizada a recarga no dia 15/01/2014 para o Quadro 40 no FIP referente aos meses de março/2010, setembro/2010 e fevereiro/2011, e de que a recarga seria de conhecimento da Autarquia, esta não é comprovada nos autos, tampouco confirmada pela área técnica em suas manifestações, inclusive às fls. 155/156, desta forma, não há como sopesar.

Por fim, para se determinar se a aplicação da Resolução CNSP nº 243/2011 ao caso apresenta-se como mais benéfica, necessário examinar as penalidades segundo os ditames dos dois normativos aqui confrontados.

Assim, a multa deveria ser enquadrada nos termos do art. 37 da Resolução CNSP 243/2011 e exasperada em virtude da continuidade delitiva, nos termos do parágrafo único do art. 13.

Art. 37. Encaminhar na forma incorreta ou incompleta à SUSEP as informações que deve prestar, nos termos da legislação.

Sanção: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Assim temos

pena-base = R\$ 10.000,00

Majoração pela continuidade em 2/3 = R\$ 6.666,00
= 16.666,00

Reincidências: dobro

Valor final R\$ = R\$ 33.332,00

Dessa forma, a penalidade aplicada segundo a sistemática da Resolução CNSP nº 243/2011 mostra-se mais favorável acusado, haja vista que a penalidade original, que totalizava R\$ 54.000,00, reduz-se para R\$ 33.332,00, configurando-se, portanto, hipótese de retroatividade da norma mais benéfica.

Diante do exposto, manifesto voto no sentido de conhecer e dar provimento parcial ao Recurso interposto para reconhecer a continuidade delitiva entre os itens 1, 2, e 3 aplicando uma única penalidade no valor de R\$ 33.332,00 (trinta e três mil trezentos e trinta e dois reais), pelas razões aduzidas.

É o voto.

Simone Pereira Negrão – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Simone Pereira Negrão, Conselheiro(a)**, em 05/06/2021, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15632694** e o código CRC **94EB8BDC**.
